



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 18471.002834/2003-20  
**Recurso n°** 153.285 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9202-02.099 – 2ª Turma**  
**Sessão de** 09 de maio de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MARCOS LATORRE MAGDALENA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999, 2001

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 ATÉ O LIMITE SOMADO DE R\$ 80.000,00 - CONTA CONJUNTA.

Conforme preconiza o artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, no caso de pessoa física não são considerados rendimentos omitidos, para os fins da presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, os depósitos bancários sem origem comprovada de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00 até o limite somado de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário. Para a hipótese de conta bancária conjunta, tal benefício deve ser estendido para cada um dos cotitulares.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Gonçalo Bonet Allage – Relator

FORMALIZADO EM: 21/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa (suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

## Relatório

Em face de Marcos Latorre Magdalena foi lavrado o auto de infração de fls. 109-128, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercícios 1999, 2000 e 2001, em razão da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Para chegar às bases de cálculo do lançamento, de R\$ 58.450,92, de R\$ 95.571,92 e de R\$ 36.722,75, respectivamente, para os anos-calendário 1998, 1999 e 2000, a fiscalização considerou, com relação às contas bancárias conjuntas com a Sra. Marília Helena Figueiroa Magdalena, que também foi autuada, 50% dos depósitos bancários de origem não comprovada.

Relativamente às contas fiscalizadas, a autoridade lançadora apurou um total de depósitos bancários de origem não comprovada de R\$ 116.901,84, de R\$ 186.286,83 (R\$ 1.857,00 + R\$ 22.900,00 + R\$ 164.529,83) e de R\$ 63.371,49 (R\$ 10.074,00 + R\$ 53.297,49), respectivamente, para os anos-calendário 1998, 1999 e 2000, conforme demonstrativos de fls. 118-123.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) II considerou o lançamento procedente em parte, excluindo da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 10.250,00 (que corresponde a 50% dos depósitos de R\$ 10.500,00, de 5.000,00 e de R\$ 5.000,00, efetivados em 31/05/1999, em 04/06/1999 e em 10/06/1999 - fls. 168-178).

Por sua vez, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apreciando o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, proferiu o acórdão nº 102-48.799, que se encontra às fls. 232-251 (Volume II), cuja ementa é a seguinte:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 1999, 2000, 2001*

*Ementa: PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO - DEPOSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - O IRPF é tributo de incidência anual e o fato gerador ocorre no último dia do ano, nos termos da legislação de regência. Não se acolhe alegação de incidência mensal. Preliminar rejeitada.*

*PRELIMINAR DE NULIDADE - ERRO DE TIPIFICAÇÃO - DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - Correta da tipificação do lançamento conforme artigo 42 da Lei 9.430 de 1.996. Preliminar rejeitada.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA ESTABELECIDADA PELO ART. 42 DA LEI 9.430 DE 1.996 - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - Não logrando o sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos realizados na conta corrente bancária de sua titularidade, deve ser mantido o lançamento. Excluem-se, contudo, os depósitos menores de R\$ 12.000,00 e que somem, no ano calendário, até R\$ 80.000,00, conforme admite o parágrafo 3º, inciso II da mesma legislação mencionada. Na hipótese de conta corrente conjunta, aplicação deste último dispositivo legal por CPF, observando-se tratamento isonômico aos contribuintes titulares, lançados conforme rateio praticado pela autoridade fiscal.*

*Preliminar rejeitada.*

*Recurso parcialmente provido.*

A anotação do resultado do julgamento indica que, por maioria de votos, restou rejeitada a preliminar de decadência mensal em relação aos depósitos bancários do ano-calendário de 1998, vencido o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, que a acolheu e apresentou declaração de voto. No mérito, pelo voto de qualidade, foi dado provimento parcial ao recurso para afastar a exigência tributária em relação aos anos-calendário de 1998 e de 2000, vencidos os Conselheiros Nauray Fragoso Tanaka, José Raimundo Tosta Santos e Leila Maria Scherrer Leitão, que negaram provimento ao recurso. Além disso, por maioria de votos, manteve-se a exigência do crédito tributário em relação ao ano de 1999, vencido o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira. O Conselheiro Nauray Fragoso Tanaka também apresentou declaração de voto.

Intimada do acórdão em 15/05/2008 (fls. 252), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147/2007, recurso especial às fls. 255-259 (Volume II), cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) Insurge-se a Fazenda Nacional contra o r. acórdão proferido pela e. Câmara *a quo*;
- b) Trata o presente processo de lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), referente aos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, exercícios de 1999, 2000 e 2001, que versa exclusivamente sobre “*DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA*”

— *OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA*”;

- c) O acórdão recorrido deu provimento ao recurso do contribuinte, por maioria de votos, para excluir os valores relativo aos anos-calendário de 1998 e 2000, em face da aplicação do art. 42, § 3º, II da Lei 9.430/96;
- d) *Data venia*, a Fazenda Nacional interpõe o presente recurso para demonstrar a violação ao referido preceito legal, tendo em vista que a interpretação que lhe foi conferida foi equivocada e literal, incompatível com as regras de hermenêutica;
- e) De acordo com o acórdão recorrido, invocando os preceitos estabelecidos no art. 42, § 3º, II da Lei 9.430/96, ele excluiu os valores de R\$ 58.450,92 e R\$ 36.722,75 referente aos depósitos bancários realizados na conta do contribuinte nos anos-calendário 1998 e 2000, respectivamente;
- f) A partir de 01/01/1997, o legislador estabeleceu, a partir da referida data, uma presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, condicionada, apenas, à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições financeiras. Ou seja, a Lei 9430/96 permitiu que fosse considerada a omissão de receitas quando o contribuinte não lograsse comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não o vinculando, de forma alguma, à necessidade de demonstrar dispêndios superiores aos recursos declarados ou sinais exteriores de riqueza, anteriormente requeridos pela Lei nº 8.021/90. Note-se que não se trata aqui de um mero indício ou presunção humana, mas de situação prevista em lei, em que estão as autoridades administrativas obrigadas à sua observância;
- g) O art. 42, § 3º da Lei nº 9430/96 determina que os depósitos devem ser analisados individualizadamente;
- h) Nesse contexto, cabe exclusivamente ao contribuinte demonstrar a exata correlação entre cada valor depositado em sua conta bancária e a correspondente origem do recurso. Alegações genéricas não bastam, pois não houve o tratamento individualizado previsto na Lei. Portanto, havendo a inversão do ônus da prova, todas as pessoas físicas, observadas as ressalvas do art. 42, são obrigadas a comprovar a origem de seus depósitos bancários. Portanto, devem, de alguma forma, guardar os documentos que identificam as operações referentes aos valores depositados em sua conta bancária;
- i) Da análise do *caput* do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, percebe-se que não há qualquer restrição de valores. Em princípio, qualquer depósito deve ter a origem comprovada. Posteriormente, abrindo uma exceção no § 3º, inciso II, o legislador permitiu que ficassem dispensados de comprovação de origem os valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00, desde que o somatório fosse menor que R\$ 80.000,00 dentro do mesmo ano-calendário. Entretanto, conforme Termo de Constatação

Fiscal às fls. 95 e 96, verifica-se que, em 1998, 1999 e 2000, o somatório dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 superaram o valor de R\$ 80.000,00 anuais, estando, portanto, dentro dos limites legais;

- j) Ademais, convém ressaltar o brilhantismo da declaração de voto apresentada pelo Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA. A recorrente reporta-se a ela para impugnar o acórdão, porquanto demonstra que a interpretação do art. 42 da Lei 9430/96 não poderia ser literal;
- k) A idéia central e teleológica do art. 42 da Lei 9430/96, de acordo com o brilhante entendimento do Conselheiro Naury Fragoso Tanaka, culmina na exclusão das transferências entre contas pelo crédito total, enquanto para fins dos limites individual e anual, a referência não seria o "crédito" previsto no *caput*, mas, sim a proporção deles cabível ao titular considerado. É dizer, no caso em comento, o referido preceito legal deve ser interpretado *cun granu salis*, ou seja, os valores referentes aos depósitos bancários nos anos-calendário de 1998 e 2000 deveriam ter sido justificados pelo contribuinte e, caso contrário, serem lançados independente dos parâmetros estabelecidos na Lei 9430/96;
- l) Face ao exposto, requer a União (Fazenda Nacional) seja o presente recurso conhecido e provido, reformando-se a decisão recorrida para que se restabeleça o lançamento, mantendo-se a decisão da DRJ de origem incólume.

Admitido o recurso através do despacho nº 456 (fls. 260-261), o contribuinte foi intimado e apresentou contrarrazões às fls. 266-270 (Volume II), onde defendeu, fundamentalmente, a necessidade de manutenção da decisão recorrida.

Na seqüência, informou que a parcela mantida do crédito tributário fora paga com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 (fls. 282-283, Volume II).

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Gonçalo Bonet Allage, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitou a preliminar de decadência mensal em relação aos depósitos bancários do ano-calendário de 1998 e, pelo voto de qualidade, deu provimento parcial ao recurso para afastar a exigência tributária em relação aos anos-calendário 1998 e 2000.

A recorrente suscitou, basicamente, que tratando-se de conta bancária conjunta, os limites previstos no artigo 42, § 3º inciso II, da Lei nº 9.430/96 são aferíveis em relação aos depósitos individualmente considerados e não em relação a cada titular, conforme concluiu a decisão de segunda instância.

Eis a matéria em litígio.

O artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, estabelece que:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

(...)

*§ 3º. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

(...)

*II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).*

Os limites previstos no artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96 foram alterados pelo artigo 4º da Lei nº 9.481/97, da seguinte forma:

*Art. 4º. Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.*

Segundo penso, em razão da regra prevista no § 3º, inciso II, do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, a presunção legal do *caput* deste dispositivo não gera efeitos, quanto às pessoas físicas, para os depósitos bancários sem origem comprovada de valor inferior a R\$ 12.000,00, cujo somatório, dentro do ano-calendário, não supere R\$ 80.000,00.

Tal matéria, inclusive, está consubstanciada na Súmula CARF nº 61.

Por sua vez, o § 6º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637/2002, traz a seguinte regra:

*§ 6º. Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.*

Portanto, para aplicação da presunção de omissão de rendimentos prevista no *caput* do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, faz-se necessária a intimação do titular (se a conta for individual) ou dos titulares das contas de depósito ou de investimento (se a conta for conjunta), em momento anterior à lavratura do auto de infração, para que comprovem a origem dos depósitos bancários identificados (Súmula CARF nº 29).

Feito isso e na hipótese de as declarações de rendimentos terem sido apresentadas em separado, é que o valor dos rendimentos omitidos será dividido pelo número de co-titulares da conta bancária.

Sob minha ótica, a interpretação conjunta e harmônica do § 3º, inciso II e do § 6º, ambos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, indica que os limites de R\$ 12.000,00 e de R\$ 80.000,00 estão relacionados a cada titular da conta bancária.

No caso, a base de cálculo do lançamento, para os anos-calendário 1998 e 2000, é de R\$ 58.450,92 e de R\$ 36.722,75, respectivamente, sendo que nenhum depósito tem valor superior a R\$ 12.000,00 (fls. 118-123).

Pelas pesquisas que fiz, não localizei nenhum precedente sobre a matéria no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

No entanto, diversos acórdãos proferidos pelo extinto Conselho de Contribuintes concluíram que os limites expressos no § 3º, inciso II, do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, estão dirigidos a cada titular da conta bancária conjunta, conforme ilustram as ementas dos seguintes acórdãos:

(...)

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 – LIMITE DE R\$ 80.000,00 - CONTA CONJUNTA — APLICAÇÃO DO LIMITE EM PROL DE CADA CO-TITULAR — HIGIDEZ - Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não*

*será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário. Quando se tratar de conta conjunta, esses limites anuais deverão ser aplicados em benefício de cada um dos co-titulares das contas correntes.*

*Recurso voluntário provido parcialmente.*

*(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, Acórdão nº 106-17.176, Processo nº 10860.007056/2002-99, Relator Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, julgado em 16/12/2008)*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 - LIMITE DE R\$ 80.000,00 - Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de origem não comprovada de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, se o seu somatório não ultrapassar o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário. Quando se tratar de conta conjunta, o limite anual de R\$ 80.000,00 é dirigido a cada um dos titulares.*

*Recurso provido.*

*(Primeiro Conselho, Quarta Câmara, Acórdão nº 104-22.915, Processo nº 10865.001582/2002-03, Relator Conselheiro Gustavo Lian Haddad, julgado em 06/12/2007)*

*EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO - LEI Nº 9.430/96 - Da base de cálculo do lançamento com fulcro em omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários devem ser excluídos os rendimentos já declarados e, em caso de conta conjunta, rateados os valores encontrados, para depois ser aplicado o limite previsto no art. 4º da Lei nº 9.481/97.*

*Recurso provido.*

*(Primeiro Conselho, Sexta Câmara, Acórdão nº 106-15.501, Processo nº 10980.005665/2004-17, Relator Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, julgado em 27/04/2006)*

*(...)*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00 - LIMITE DE R\$ 80.000,00 – CONTA CONJUNTA - FASE DE LANÇAMENTO - Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário. Quando se tratar de conta conjunta, o limite anual de R\$ 80.000,00 é dirigido a cada um dos titulares.*

(Primeiro Conselho, Quarta Câmara, Acórdão nº 104-21.393, Processo nº 10930.002204/00-11, Relator Conselheiro Nelson Mallmann, julgado em 22/02/2006)

No voto condutor do acórdão nº 106-17.176, cuja ementa está acima transcrita, o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos fez as seguintes ponderações, inteiramente aplicáveis ao caso em tela:

*Efetivamente, a interpretação acima parece ser a melhor. Deve-se observar que a regra do art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96 busca tratar os co-titulares individualmente, considerando-os como um centro de imputação da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, quando tais co-titulares tenham rendimentos independentes, tendo apresentado as declarações de ajuste em separado. Ora, considerando que cada co-titular tem rendimentos diversos e ofertam-nos à tributação em suas individuais declarações de ajuste, plausível o entendimento de que os limites do art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96 devem ser aplicados a cada co-titular, já que os limites devem ser encarados como uma benesse da Lei que excluiu do espectro da presunção legal os valores abaixo de R\$ 12.000,00, desde que o somatório de tais valores não exceda o limite de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.*

*Ainda, para melhor aclarar a posição acima externada, suponha que dois contribuintes, sem qualquer laço de parentesco civil, mantenham uma conta corrente em conjunto em determinado ano-calendário, como repositório de recursos de atividades desenvolvidas em conjunto, apresentado, por óbvio, declarações de ajuste anual em separado. No ano-calendário subsequente, estes encerram a conta conjunta e passam a ter contas individuais, com o mesmo fim antes citado, porém já partilhando o quantum devido a cada um, com depósitos em suas contas correntes respectivas. Por que a benesse legal somente poderia ser aplicada no ano subsequente? Na espécie, a Lei não determinou um tratamento mais gravoso para a conta mantida em conjunto, mas afastou da presunção determinados limites que considerou não relevantes para a tributação na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96.*

Concordo inteiramente com tais assertivas e adoto-as como razões de decidir.

Com estas singelas considerações, entendo que a decisão recorrida merece ser confirmada.

Voto, portanto, no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

*(Assinado digitalmente)*

**Gonçalo Bonet Allage**

Processo nº 18471.002834/2003-20  
Acórdão n.º **9202-02.099**

**CSRF-T2**  
Fl. 300

---

CÓPIA